



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008781-40.2014.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante BENEDITO NUNES DOS SANTOS FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.185 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 0008781-40.2014.8.26.0642
COMARCA: UBATUBA
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA
APELANTE: BENEDITO NUNES DOS SANTOS FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Benedito Nunes Dos Santos Filho foi condenado por homicídio culposo, com pena de 1 ano e 4 meses de detenção, substituída por restritivas de direito, devido à morte de Maurício Francisco Santana Júnior, causada por negligência e imprudência na instalação de um poste de iluminação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve insuficiência probatória para a condenação e se é cabível a concessão do perdão judicial ao apelante.

III. Razões de Decidir

3. A prova técnica, reforçada pela prova oral, demonstrou que a cinta utilizada para içamento do poste estava desgastada e não deveria ter sido empregada, evidenciando negligência e imperícia do apelante.

4. O perdão judicial não é aplicável, pois não se comprovou que as consequências do crime atingiram o apelante de forma excepcional a ponto de dispensar a sanção penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade penal por negligência e imperícia foi comprovada. 2. O perdão judicial não se justifica apenas pela relação familiar entre réu e vítima.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 517/523), acrescenta-se que **BENEDITO NUNES DOS SANTOS FILHO**, por infração ao artigo 121, §§3º e 4º do Código Penal, foi condenado à pena de 01 ano e 04 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a sanção corporal por duas restritivas de direito.

Inconformado, apela (fls. 526/537) pugnando pela absolvição por insuficiência probatória. Como pleito subsidiário, requer a concessão do perdão judicial.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 540/541) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 556/560).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia (fls. 251/253) que, no dia 11 de novembro de 2014, às 10h25, na Rua Jango Teixeira, 339, na cidade e comarca de Ubatuba, o apelante e os corréus BENEDITO CARLOS ALBINO e LAÉRCIO ARCHANJO DA SILVA, agindo com negligência e imprudência, deixando de observar regra técnica de ofício, culposamente ceifaram a vida de Maurício Francisco Santana Júnior.

Depreende-se dos autos que o apelante o Benedito Nunes é proprietário da empresa “Uba Poste”, especializada em colocação de postes de iluminação, enquanto os acusados LAÉRCIO e BENEDITO CARLOS eram seus funcionários.

Na data do fato, BENEDITO CARLOS e LAÉRCIO, com auxílio de um caminhão munck (veículo de grande porte que movimenta cargas pesadas) deram início à operação de instalação de um poste padrão em frente à residência da vítima, sem o devido isolamento da área.

Ocorre que, em determinado momento, a cinta têxtil que erguia o

poste se rompeu e o poste caiu, atingindo a cabeça de Maurício Francisco, que observava a instalação. Em virtude do golpe, a vítima sofreu “traumatismo crânio encefálico”, ferimento que foi a causa eficiente de sua morte.

Descreve a inicial acusatória que *“Segundo a perícia, a cinta apresentava sinais de 'muito uso e desgaste' (fl. 45). 'Face ao trecho frágil da cinta e sobrecarga nessa região, houve rompimento da mesma durante sua atividade' (fls. 41 e 53). Ao deixar de inspecionar a cinta devidamente e não isolar a área de operação – regras técnicas do ofício - os denunciados agiram com manifesta negligência e imprudência, dando causa ao acidente que resultou na morte da vítima.”*

Acrescenta que *“A empresa em comento se utiliza de cintas têxteis para elevação de cargas. O uso de tais cintas é regido pela Norma Brasileira ABNT NBR 1563-7, que impõe a necessidade de isolamento e evacuação da área de operação das cintas e estipula que as inspeções das cintas sejam realizadas periodicamente por profissional qualificado (cf. itens A.1.3.9. e A.2.1). **Os denunciados, na qualidade de proprietário e funcionários da empresa em tela deixaram de observar tais normas e não inspecionaram devidamente a cinta que seria utilizada no dia dos fatos.**”*

Imperioso esclarecer que houve desmembramento do feito no tocante aos corréus (fls. 391), sobrevindo notícia de falecimento do acusado LAÉRCIO nos autos nº 0002935-61.2022.8.26.064, com a declaração de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, prosseguindo-se o processo nº 0000062-54.2023.8.26.0642 em relação a BENEDITO CARLOS.

A materialidade ficou evidenciada por intermédio do boletim de ocorrência de fls. 03/08, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, pelo laudo de exame necroscópico de fls. 30, pelos laudos de análise da cinta e da respectiva causa do rompimento (fls. 43/45 e 46/61), pelo laudo realizado no local do acidente (fls. 68/81), assim como por intermédio do teor da prova oral

coligida aos autos.

Na delegacia, o apelante declarou que as medidas de segurança são realizadas periodicamente, bem como as revisões e manutenções. Informou que o “estropo” (tala de couro que levanta o poste) tinha capacidade para 2.500kg e o poste pesava 600kg, portanto, dentro das especificações de segurança do material. Ressaltou que, além de inspeção periódica, realiza também inspeção diária, acrescentando que os instrumentos são trocados de dois em dois meses aproximadamente, conforme o material vai se desgastando. A respeito da qualidade dos materiais, declarou que confiava no selo de qualidade, porém, após o ocorrido, buscou adquirir material de melhor qualidade para melhorar a segurança. Disse que *“os responsáveis pela fiscalização são sempre os próprios funcionários também responsáveis pela execução da atividade. Que inspecionam o material e informam se foi encontrada alguma anomalia. Que todos são aptos para a verificação de desgastes dos instrumentos e requerer sua substituição ou inspeção tendo em vista que todos possuem treinamento”*. Pontuou que ao longo dos cinco anos de exercício da atividade empresarial jamais houve qualquer acidente desta natureza, alegando que a situação foi atípica, reputando como *“uma fatalidade”*. Apontou que a vítima era seu sobrinho e o considerava como filho (fls. 122).

Em uma segunda oportunidade, ratificou as primeiras declarações, esclarecendo que não possui os documentos denominados *“Procedimentos Gerais de Segurança e Normas e Procedimentos de Segurança”* da empresa Uba Poste. Aduziu que a empresa é pequena e as orientações de segurança são todas verbais (fls. 160).

Posteriormente, em resposta a questionamentos formulados pelo Ministério Público, **o acusado atestou ser o responsável técnico pelas inspeções previstas na exigência técnica da ABNT NBR 156-1.2012, A.2, A.2.1**, possuindo cursos de operador de guindauto e equipamentos, demarcação e sinalização de área de trabalho, NR 10 e NR35, apresentando cópias dos

respectivos certificados. **Reiterou que referidas inspeções eram realizadas diariamente, entretanto, não constatou qualquer anomalia que pudesse comprometer a segurança no dia.** Confrontado a respeito do desgaste natural da cinta identificado no laudo pericial, afirmou que o equipamento suportava uma tonelada e o poste tinha metade da carga suportável. Reiterou que ponderou as regras de segurança aos funcionários no dia do fato, assim como fazia diariamente, após realizar as inspeções, observada a imagem de fls. 59.

Em Juízo, afirmou que soube do acidente por intermédio de um funcionário. Não estava no local no momento do ocorrido. O funcionário informou que havia rompido uma cinta de sustentação de um poste, atingindo a vítima fatalmente. O profissional que utilizaria o equipamento era o responsável por verificar as condições da fita. A orientação era de que fosse feita uma inspeção visual antes da utilização do equipamento. O profissional reportava que isso era feito diariamente. Realizavam uma inspeção temporal e a cinta estava no prazo de validade. Havia outras cintas que eram utilizadas alternadamente. Quando chegou ao local, não tinha condições psicológicas para avaliar o que provocou o rompimento. Preocupou-se naquele momento com a vítima. O peso do poste era inferior ao limite de sustentação da fita. A orientação que passava aos colaboradores é de que a principal ação é realizar uma análise preliminar de risco, identificando situações adversas que possam ocorrer. Orienta que isolem a área e usem equipamentos de segurança, a fim de minimizar impactos no caso de possíveis acidentes. Questionaram o funcionário que estava no evento e ele informou que a vítima adentrou na área delimitada sem autorização do operador. Prezam pela segurança de todos os envolvidos na execução. As atividades da empresa tinham se iniciado há pouco tempo. A vítima era como se fosse seu filho, manifestando que foi uma perda irreparável.

A testemunha Carlos, perito, referiu que examinou a cinta. Apurou excesso de uso e desgaste da cinta. No seu entendimento, a fita não poderia estar sendo usada na data dos fatos. **O exame para inspeção de segurança para uso deveria ser visual, pois a validade depende da quantidade de uso.**

Explicou que, à medida que o poste desliza na fita, vai gerando desgaste. Então, quanto mais usada, maior o desgaste. Alguém deveria ter olhado e descartado a fita, pois apresentava muitos desgastes, rasgos e trincas, indicando que não resistiria. Tinha outros pontos de desgaste que poderiam ter arreventado também. **A fita não poderia estar sendo usada naquelas condições, eis que, diante do desgaste, deveria ter sido descartada. A constatação das condições da fita deve ser feita pelo profissional que trabalha com isso ou de sua chefia, ou de um técnico de segurança.** Reiterou que o exame é visual. **Atestou que, mesmo uma pessoa sem experiência, poderia avaliar que a fita periciada não apresentava condições para uso.**

A informante Marialva declarou que é esposa do acusado. Disse que são casados há 36 anos. Explicou que o réu e a vítima tinham relação como pai e filho. Havia um carinho muito grande um com o outro. Seu marido ficou transtornado quando soube do acidente. O réu ficou muito mal e desesperado com o ocorrido. Não havia mais alegria. A vítima estava em companhia da família diariamente, inclusive em confraternizações de final de ano. As celebrações nunca mais foram as mesmas. O réu fez tratamento e muitas sessões com o padre da paróquia. A vítima era sobrinho da declarante, filho de sua irmã.

A testemunha Carlos Eduardo Alves, policial militar, narrou que foi acionado para atender a uma ocorrência e, ao chegar ao local, foi informado que os funcionários de uma empresa estariam instalando um poste e, ao içá-lo, a fita se rompeu, vindo a atingir a vítima na cabeça. Asseverou que não havia cone ou isolamento do local, e que **a cinta estava estourada, tendo aspecto sujo, e de intensa utilização.**

A testemunha Wagner da Silva Santos reportou que o funcionário da empresa, Sr. Benedito, explicou que estaria colocando o poste, quando a fita que o içava se rompeu, de modo que o poste atingiu a vítima na cabeça, ceifando sua vida. Disse, ainda, que a vítima estaria observando a atividade dos

funcionários da empresa quando foi atingida.

Diante do contexto probatório amealhado aos autos, a culpa do apelante ficou mesmo demonstrada.

A prova técnica de fls. 43/45 concluiu que **“A cinta rompeu por desgaste e sobrecarga durante seu uso”** e o laudo de fls. 46/61 consignou que *“o uso de cintas têxteis para elevação de cargas, como é o caso da cinta supramencionada, é regido pela Norma Brasileira ABNT NBR 15637-1”,* apontando que, no item A.2.1 da normativa em referência, há exigência de que **“Durante o período de utilização devem ser realizados regularmente controles para a verificação de defeitos ou danos que possam influenciar no uso seguro da cinta. Estas inspeções devem também ser realizadas por profissional qualificado em todos os acessórios e equipamentos que são utilizados junto com a cinta.”**

Frise-se que, no item A.2.2 consta, dentre os critérios a serem avaliados para descarte da cinta, a verificação de **“acessórios desgastados, deformados ou trincados”** (fls. 61). Outrossim, o item A.2.3 estabelece que **devem ser mantidos registros das inspeções periódicas** a serem realizadas por responsável qualificado. Ainda, o item A.2.4 determina que **as cintas danificadas devem ser recolhidas do serviço** e, somente quando possível, devem ser reparadas pelo fabricante.

Assim é que, embora o apelante não estivesse presente no local da ocorrência no momento do acidente, fato é que, enquanto responsável técnico, não demonstrou ter sido realizada sequer a inspeção periódica no equipamento, reconhecendo que não dispõe da documentação exigida pela norma técnica.

Demais disto, ainda que se admitisse tenha havido a inspeção técnica na data correspondente, o *expert* encarregado de examinar a cinta rompida, atestou, sob o crivo do contraditório, que tal equipamento apresentava outros pontos de desgaste, para além daquele onde houve o rompimento,

ressaltando que, de acordo com sua experiência, a cinta não poderia ter sido colocada em uso naquelas condições.

Em que pese a cinta tenha sido fabricada poucos meses antes do episódio fático, o perito ouvido como testemunha esclareceu que a validade deste tipo de equipamento é aferida visualmente, além de destacar que mesmo uma pessoa comum poderia ter evidenciado a ausência de condições da fita, o que encontra reforço no relato dos agentes policiais que igualmente apontaram desgastes na cinta.

Destarte, seja sob a ótica da negligência, seja sob o aspecto de imperícia, a responsabilidade penal do apelante ficou bem evidenciada no conjunto probatório.

No mais, inviável a concessão do perdão judicial, que somente é cabível em casos excepcionais, quando as consequências delitivas atingirem o agente de forma tão intensa que torne desnecessária a aplicação da sanção penal.

A análise deve ser feita de modo criterioso, não se justificando o deferimento do benefício simplesmente pela circunstância de serem réu e vítima parentes.

Em outras palavras, trata-se de instituto que deve ser estar amparado em provas contundentes do transtorno psicológico causado no agente, a ponto de dispensar a pretensão punitiva do Estado, o que, no entanto, não foi suficientemente comprovado nos autos.

Ainda que o acusado seja tio da vítima, não se amealhou prova cabal no sentido de ter ele sofrido de modo tão grave as consequências do crime.

Neste aspecto, o MM. Juízo sentenciante adequadamente ponderou que *“o único elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório*

acerca do suposto relacionamento do acusado com a suposta vítima consiste no depoimento de uma informante, in casu, da esposa do réu, o qual, por óbvio, deve ser recebido com extrema ressalva, dado o seu claro interesse no julgamento do caso. Acrescente-se, por oportuno, que, mormente ter apresentado declarações supostamente escritas pela viúva e pelo irmão da vítima, em sede de Defesa Prévia, o acusado não requereu a oitiva dos mesmos em Juízo, tendo, inclusive, desistido do depoimento da viúva da vítima, Sra. Glenda Pereira (cf. Termo de Audiência fls 499), impossibilitando, assim, a inquirição e real motivação das mesmas, seja pelo Juízo, seja pelo Ministério Público, o que, por conseguinte, infringe o princípio da paridade das armas.”

Noutro giro, as declarações firmadas pelo apelante em interrogatório judicial revelam tristeza pela morte da vítima, porém, não evidenciam abalo psicológico extraordinário capaz de tornar desnecessária a pena.

Enfim, não há dúvida de que o réu tenha sido afligido em seu estado de consciência, todavia, tal circunstância é decorrência natural dos acontecimentos, não autorizando a extinção da punibilidade pela previsão contida no artigo 121, §5º, do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator